



**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEPARTAMENTO JURIDICO**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº008/2022**

A empresa **DISNORTE COMERCIAL-LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **38.819.259/000102**, sediada na Rua Claudino Barbosa nº 114-Agovila de Mocajubinha-Sala A Zona Rural de Terra Alta-PA, neste ato representada por seu proprietário Sr. Pedro Henrique Barros de Melo, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 8019-395 inscrito no CPF/MF sob o nº 704.451.592-43, residente e domiciliado na PSG. Boca do Acre 260-Casa A cidade de Belém-PA vem apresentar **TEMPESTIVAMENTE APRESENTAR O RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA PNS SEABRA CNPJ 04.180.058/0001-15**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS.

Obedecendo ao chamamento do **PREGÃO ELETRONICO Nº008/2022** para certame licitatório, a empresa **DISNORTE COMERCIAL-LTDA**, apresentou na data de **22 de Março de 2022** na plataforma que foi realizado o certame o **INTENÇÃO DE RECURSO** contra a habilitação da empresa **PNS SEABRA**, sendo este pedido deferido venho relatar motivos pela qual a habilitação deve ser revista, alegando que a mesma não atendeu instrumento convocatório. Nos seguintes itens:

1. A empresa não atendeu o **item 11.1** do instrumento convocatório de forma completa, deixando de apresentar todas as certidões solicitadas. E como é exposto no item do edital mostrado abaixo é uma condição de participação.

“11. DA HABILITAÇÃO

11.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro fará verificação sobre o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

11.1.1. SICAF;

11.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

11.1.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

11.1.4. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

11.1.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa,



a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

11.1.6. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação”

2. A empresa não atendeu o **item 11.6** do edital, no qual apresentou um atestado que indefere do solicitado para o processo, no qual tem como objeto “ **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA), SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJU/PA.** Sendo claro a necessidade de atestado do mesmo objeto, por tanto o apresentado pela empresa não comprova que a mesma já prestou serviço da mesma natureza, tendo em vista que o atestado apresentado apenas continha material de expediente e permanente. Como pode ser visto na epigrafe do edital colocada abaixo não cumpriu prazo, características e quantidades similares, o atestado apresentado teria que ser **KIT ESCOLAR**, pois o mesmo além de expediente contem vestuário.

11.6. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa fornece ou forneceu, satisfatoriamente, objetos compatíveis com aqueles constantes desta licitação;

I – DO SOLCITADO.

Por fim, a empresa que vós fala solicita por meio deste que a HABILITAÇÃO, da empresa **PNS SEABRA** seja revista, pois como foi exposto nos fatos acima a empresa não cumpriu os requisitos solicitados no instrumento convocatório.

Terra Alta-Pará, 25 de Março de 2022.

PEDRO HENRIQUE BARROS
CPF: 704.451.592-43
DISNORTE COMERCIAL-LTDA
CNPJ: 39.819.259/0001-02
REPRESENTANTE LEGAL

ILMO. SR. **LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ**, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU – PA.

REF.: **EDITAL Nº 008/2022 – CPL/PMM**

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 202201280002 – PE SRP/CPL/PMM**

A empresa A empresa **P. N. S. Seabra ME**, inscrita no CNPJ nº 04.180.058/0001-15, e Inscrição Estadual nº 15.215.101-0, estabelecida à Tv. Mauriti, 620, Sala B, CEP: 66.083-000 – Pedreira, Belém/PA, Telefone (91) 3254-2800, tendo por seu representante, o Sr. **PEDRO NILO SANTOS SEABRA**, portador do CPF 212.836.052-87 e do RG: 3075750 SS/PA, vem, respeitosamente, na presença de V. Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no Art. 44. § 2º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e demais legislações posteriores e no item 12.2.3. e respectivos itens do edital nº **008/2022 – CPL/PMM** e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **DISNORTE COM.LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.819.259/0001-02, nos autos do Processo Licitatório decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 202201280002 – PE SRP/CPL/PMM, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Considerando-se o termo final para apresentação das razões recursais em 25/03/2022 (sexta-feira), e o prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, na forma do subitem 12.2.3 do Edital, tem-se como data limite o dia 30/03/2022 (quarta-feira) para registro da respectiva peça no sistema, conforme registrado em ata.

As contrarrazões são, portanto, tempestivas e merecem conhecimento.

2. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA), SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJU/PA.”

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

3. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“1. A empresa não atendeu o **item 11.1** do instrumento convocatório de forma completa, deixando de apresentar todas as certidões solicitadas. E como e exposto no item do edital mostrado abaixo e uma condição de participação.

“11. DA HABILITAÇÃO

11.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro fará verificação sobre o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

11.1.1. SICAF;

11.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

11.1.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

11.1.4. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

11.1.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

11.1.6. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação”

2. A empresa não atendeu o **item 11.6** do edital, no qual apresentou um atestado que indefere do solicitado para o processo, no qual tem como objeto “**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA), SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJU/PA**. Sendo claro a necessidade de atestado do mesmo objeto, por tanto o apresentado pela empresa não comprova que a mesma já prestou serviço da mesma natureza, tendo em vista que o atestado apresentado apenas continha material de expediente e permanente. Como pode ser visto na epigrafe do edital colocada abaixo não cumpriu prazo, características e quantidades similares, o atestado apresentado teria que ser **KIT ESCOLAR**, pois o mesmo além de expediente contém vestuário.

11.6. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

a) *Comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa fornece ou forneceu, satisfatoriamente, objetos compatíveis com aqueles constantes desta licitação;*

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão pública, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a Recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

a) Quanto a alegação que a “empresa não atendeu o item 11.1 do instrumento convocatório de forma completa, deixando de apresentar todas as certidões solicitadas.”

Nota-se que a Recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma que tais documentações são de caráter obrigatório de apresentação por parte do “licitante” como regra para fins de habilitação.

De forma clara, o item 11.1 do Edital em epígrafe diz que: **“Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, O PREGOEIRO FARÁ VERIFICAÇÃO sobre o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente QUANTO À EXISTÊNCIA DE SANÇÃO QUE IMPEÇA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ou a futura contratação, MEDIANTE A CONSULTA AOS SEGUINTE CADASTROS (...). 11.1.1. SICAF;(…) 11.1.2. SEIS; (...) 11.1.3. CNJ; (...) 11.1.4. TCU;**

A interpretação equivocada da Recorrida demonstra total falta de entendimento na leitura do item, ficando claro que tal regra **cabe ao condutor do certame, o i. Pregoeiro**, realizar tais diligências, o que é feito com todos os licitantes participantes do certame quando estes, classificados nos itens arrematados.

Não foram encontradas irregularidade ou pendências junta à Recorrida nos sítios pesquisados. Portanto, resta claro, que todas as exigências do edital e seus anexos foram cumpridas fielmente e todos os ajustes e diligências foram devidamente efetuados.

Pelo exposto, o argumento da Recorrente não merece prosperar, ela apenas tenta impedir o bom andamento do certame com pífios argumentos, atrasando assim o término do processo licitatório e conseqüente início da prestação de serviços.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

b) Quanto a alegação que “a empresa não atendeu o item 11.6 do edital, no qual apresentou um atestado que indefere do solicitado para o processo, (...).

Após a aceitação definitiva da proposta da empresa Recorrida, a empresa **DISNORTE COM.LTDA** interpõe recurso administrativo inconformada com a decisão da d. pregoeira em rever sua decisão de inabilitação da empresa Recorrida. A mesma alega que o atestado apresentado pela Recorrida não atendeu as exigências contidas no edital de convocação, tendo em vista que o atestado apresentado apenas continha material de expediente e permanente, descumprindo prazos, características e quantidades similares, que o atestado a ser apresentado teria que ser de fornecimento de KIT ESCOLAR, pois o mesmo além de expediente contém vestuário.

Ora nobre pregoeiro, o desespero e despreparo do Recorrente é evidente, pois não traz em sua peça recursal qual foi a ilegalidade praticada por parte da Recorrida.

Note pregoeiro, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que o atestado deve ser idêntico aos itens que compõe os lotes, isso é puro achismo do Recorrente, inventando regras que fogem das leis e entendimentos que regem as licitações públicas.

Vejamos o que diz o edital:

“11.6. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

a) **Comprovação de aptidão** para o fornecimento em características, quantidades e prazos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa fornece ou forneceu, satisfatoriamente, **objetos compatíveis com aqueles constantes desta licitação;**

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes na composição dos lotes.

E outra, o edital, a lei de licitações e muito menos o Recorrente traz qual foi a ilegalidade ferida, ou qual dispositivo do instrumento convocatório não foi cumprido por esse licitante, fomos vencedores não por um achismo de que o atestado deve cumprir com os itens que compõem o objeto.

Não resta dúvida pregoeiro que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que apresentar ter fornecido a qualquer tempo os materiais objeto da licitação, ou seja, qualquer fornecimento similar aos materiais licitados cumpri com as exigências do edital, pois são semelhantes.

Se engana o Recorrente ao citar que apenas atestado que contém os itens que compõem os lotes cumpri com a habilitação técnica, pois se no edital houvesse dispositivo obrigando os licitantes o cumprimento de tais itens aí sim tornaria algo de fiel cumprimento, mas não vem é caso desse certame.

Vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa prefeitura solicitou no instrumento convocatório.

Uma coisa i. Pregoeiro, é a habilitação jurídica no processo licitatório, outra coisa é a execução do contrato oriundo da licitação, para ser habilitado no processo licitatório em epígrafe basta apenas ter documentos que comprova já ter fornecido materiais/semelhante aos que compõe os Kit's Escolares.

Ora, inabilitar um licitante por simples fato de apresentar atestado de fornecimento similar e semelhante é no mínimo descabido sem nexos nenhum, a fase de habilitação jurídica visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Pregoeiro como já confirmado, essa empresa foi declarada vencedora do certame por apresentar, preço dentro do estimado e a documentação habilitação prevista no edital, apresentando o atestado de capacidade similar o que está pedindo no edital, não aceitar o documento apresentado, por ser similar, não está a comissão sendo isonômica e não está dando igualdade de condições para os participantes da licitação, daí se conclui que a decisão Recorrida adotou critérios evidentemente subjetivos e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, durante a seleção, a comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa por mero excesso de formalismo.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses

públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

4. EMINENTE JULGADOR

O procedimento licitatório tem como **princípio fundamental** o interesse público, mediante **a contratação da proposta mais vantajosa para a administração**, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumprido destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

5. CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa **DISNORTE COM.LTDA** seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISNORTE COM.LTDA** é de **caráter inteiramente protelatório**, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

6. DO PEDIDO

Isto posto, a empresa **P. N. S. SEABRA ME** vem requerer:

- I. **Que seja indeferido o pedido** contido no Recurso Administrativo **interposto pela DISNORTE COM.LTDA**, no que tange à correta classificação da empresa Recorrida ora petionária como vencedora para fornecimento dos itens 1 e 2, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa **DISNORTE COM.LTDA**, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Termos em que pede deferimento.

Belém, 29 de março de 2022.



Pedro Nilo Santos Seabra
Proprietário
P. N. S. Seabra ME
CNPJ nº 04.180.058/0001-15



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO 003/2022 – CPL/PMM

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 202201280002 – PE SRP/CPL/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA), SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJU/PA

MANIFESTAÇÃO

Considerando as argumentações apresentadas nas razões (**DISNORTE COMERCIAL-LTDA**) e contrarrazões (**P. N. S. SEABRA ME**) interpostas, venho a tecer:

Quanto as razões apresentadas pela recorrente à empresa P.N.S SEABRA, inscrita no CNPJ nº 04.180.058/0001-15, vejamos:

A recorrente alega a recorrida não apresentar as “certidões” expostas abaixo

“11. DA HABILITAÇÃO

11.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro fará verificação sobre o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

11.1.1. SICAF;

11.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

11.1.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

11.1.4. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

11.1.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

11.1.6. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação”

Nota-se que o instrumento convocatório é bem claro no item 11.1, onde diz que o pregoeiro fará consulta prévia ao cadastro da empresa com proposta classificada visando a busca



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação. Portanto não há a obrigatoriedade do envio das consultas cadastrais.

A recorrente relata também que a empresa P.N.S SEABRA não atendeu ao **item 11.6** do edital, no qual apresentou um atestado que indefere do solicitado para o processo.

Vamos novamente ao que o instrumento convocatório, item 11.6 alínea A.

“Comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa fornece ou forneceu, satisfatoriamente, **objetos compatíveis com aqueles constantes desta licitação**”.

Portanto, temos aos autos a apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica condizente com o objeto solicitado, atendendo assim a exigência editalícia.

Dessa forma, mantenho a empresa **P.N.S SEABRA**, inscrita no CNPJ nº 04.180.058/0001-15, com vencedora do processo em questão, submeto as peças recursais a avaliação jurídica.

Moju – Pa, 31 de Março de 2022.

LEONARDO
FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275

Assinado de forma digital por
LEONARDO FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275
Dados: 2022.03.31 12:43:46
-03'00'

LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ
Pregoeiro – CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria jurídica - PROJUR.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Recurso Administrativo em Procedimento Licitatório.

Interessado: Leonardo Figueiredo de Aviz – Pregoeiro da CPL/PMM.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202201280002 – PE SRP/CPL/PMM. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA), SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJU/PA. PROCEDIMENTOS LEGÍTIMOS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de pedido de exame e parecer da regularidade de análise recursal e decisão proferida pelo Pregoeiro, em procedimento licitatório (Proc. nº 202201280002).

A referida licitação ocorreu em 18.03.2022, com a participação de diversas empresas, conforme ata da sessão.

Ato contínuo, o pregoeiro solicitou o envio dos documentos de credenciamento, habilitação e proposta, conforme instrumento convocatório.

Ocorre que após a análise dos documentos encaminhados o Pregoeiro decidiu pela habilitação das empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, a empresa recorrente manifestou a intenção de interpor recurso ao final da sessão ocorrida. No prazo previsto encaminharam suas razões recursais.

Em suas razões recursais a empresa recorrente relata que a empresa **P.N.S SEABRA ME** não atendeu o item 11.1 do instrumento convocatório de forma completa. Deixando de apresentar todas as certidões solicitadas, bem como não atendeu o item 11.6 do edital, no qual apresentou um atestado que indefere do solicitado para o processo.

Ao final, requer o provimento dos recursos por descumprimento de normas do edital.

Já a empresa recorrida em sede de contrarrazões ao recurso da recorrente afirma que as documentações contidas no item 11.1 do instrumento convocatório são de apresentação alternativa pelos participantes, bem como cabe ao pregoeiro esta diligência.

Aduz que apresentou atestado de capacidade técnica comprovando que forneceu satisfatoriamente, objetos compatíveis com aqueles constantes da licitação e por isso cumpriu o item 11.6 do edital.

O pregoeiro da CPL municipal, ao analisar as razões do recurso negou provimento aos pedidos da empresa recorrente.

É o relatório, passo a **OPINAR**.

II – PARECER JURÍDICO:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa PROJUR, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera


Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02.

Em relação ao cumprimento da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas.

De fato, ao se observar os argumentos trazidos pela recorrente a luz do que consta o Edital convocatório e a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos) há de se considerar que **NÃO assiste razão a recorrente, senão vejamos.**

Ao analisar os autos, é possível observar que o pregoeiro agiu de acordo com o que estabelece o instrumento convocatório.

Noto, de logo, que a empresa recorrida apresentou as documentações exigidas, bem como cumpriu com os regramentos da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

Ao analisar os autos observei que o edital prevê no item 11.1 que o pregoeiro fará verificação sobre eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção, mediante a consulta aos cadastros.

Assim, não existe obrigatoriedade do envio dos documentos contidos no item 11.1 do edital pelos licitantes, sendo uma faculdade das empresas participantes do certame.

Em relação ao item 11.6 do edital a empresa recorrida apresentou atestados de capacidade técnica comprovando que


Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

forneceu, satisfatoriamente, os objetos compatíveis com aqueles constantes desta licitação.

Assim, as alegações apontadas em relação a empresa **P.N.S SEABRA ME** não devem prosperar.

Por fim, resta cristalino que a empresa recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, sem restrições que impeçam a contratação deste, no prazo estabelecido no edital, no que agiu o pregoeiro da CPL de acordo com as regras do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO DA PROJUR:

Ante o exposto, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento adotado do pregoeiro quanto da análise, fundamentada, do recurso interposto pela empresa recorrente, razão pela qual, **OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação aqui expostas.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.
Moju/PA, 04 de abril de 2022.


GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju – Pa.
Decreto nº 053/2018.
OAB/PA Nº 17.448



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
GABINETE DA PREFEITA

DESPACHO PARA DECISÃO FINAL DE FASE RECURSAL

PROCESSO Nº 202201280002 – PE SRP/CPL/PMM.

MODALIDADE/PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA), SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJU/PA.

RECORRENTE: DISNORTE COMERCIAL-LTDA

Consoante aos termos do Parecer Jurídico, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de Moju (PA), 05 de Abril de 2022.

MARIA NILMA
SILVA DE
LIMA:249515362
34

Assinado de forma digital
por MARIA NILMA SILVA
DE LIMA:24951536234
Dados: 2022.04.05
16:52:16 -03'00'

MARIA NILMA SILVA DE LIMA
PREFEITA MUNICIPAL